



SENADO FEDERAL

SF/26201.56684-14

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.924, de 2023, da Deputada Dayany Bittencourt, que *altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.924, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.

A proposição possui quatro artigos.

O art. 1º explicita o objeto da futura lei.

O art. 2º promove alterações no Código Penal, a fim de inserir o art. 150-A, relativo à violação virtual de domicílio, e o art. 154-C, relativo ao registro não autorizado de intimidade, além de modificar a pena do crime previsto no art. 216-B.

O novo art. 150-A tipifica a conduta de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade de





SENADO FEDERAL

quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais ou virtuais, veículos tripulados ou não, ou qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores. A pena prevista é de reclusão, de três a seis anos, e multa.

O dispositivo também prevê causas de aumento de pena se da violação virtual resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais ou informações sigilosas. O aumento ainda incide quando houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidos, quando houver obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, ou quando a conduta for praticada no interior de veículo automotor de propriedade ou posse da vítima.

O novo art. 154-C, por sua vez, tipifica a conduta de captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

A proposição eleva a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no art. 216-B do Código Penal, para reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O art. 3º altera o art. 28-A do Código de Processo Penal para impedir a celebração de acordo de não persecução penal nos crimes previstos nos arts. 150-A, 154-C e 216-B do Código Penal. O art. 4º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário na forma de substitutivo. No Senado Federal, o projeto foi autuado em 16 de dezembro de 2024 e despachado, em 24 de fevereiro de 2026, à CCT e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação sucessiva para instrução da matéria.





SENADO FEDERAL

Até o momento, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, pertence à CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da ciência, tecnologia, inovação, informática e temas correlatos, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal. Cabe ainda o exame da matéria sob o prisma do direito digital, considerando que, nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 2025, este colegiado exerce as competências atribuídas à Comissão de Comunicação e Direito Digital pelo art. 104-G do Regimento Interno. A proposição se insere nesses campos temáticos, pois trata do uso de dispositivos eletrônicos, digitais e telemáticos, bem como de meios de captura remota de imagens e áudios para a prática de condutas que atingem a privacidade, a intimidade e a segurança das pessoas em ambientes físicos e digitais.

No mérito, o PL nº 4.924, de 2023, merece aprovação. A proposição responde a uma transformação relevante no modo como a intimidade pode ser violada. A proteção tradicional do domicílio foi estruturada, historicamente, em torno da entrada ou permanência física indevida em espaço privado. O avanço tecnológico, contudo, permite que a esfera privada seja acessada, observada ou registrada à distância, sem contato físico com a vítima e sem ingresso corporal do agente no ambiente protegido.

Câmeras de pequeno porte, drones, equipamentos de vigilância, sensores, aparelhos conectados à internet e outros meios de captação tornaram tecnicamente simples a obtenção clandestina de imagens e áudios em residências, locais de hospedagem, ambientes profissionais reservados, veículos e outros espaços em que há legítima expectativa de privacidade. Nesse contexto, a criação do crime de violação virtual de domicílio representa atualização necessária da tutela penal da privacidade, pois preserva a lógica de proteção do domicílio e





SENADO FEDERAL

reconhece que a agressão contemporânea pode ocorrer por mediação tecnológica, dispensada a presença do autor no local.

Os últimos anos revelaram, inclusive, situações que despertaram grande preocupação social, envolvendo a descoberta de câmeras ocultas instaladas em quartos de hotéis, imóveis oferecidos para locação por plataformas digitais, banheiros, vestiários e outros ambientes nos quais os usuários legitimamente acreditavam estar protegidos de qualquer forma de vigilância. Tais episódios evidenciam que a evolução tecnológica tem criado novos riscos à intimidade, exigindo permanente atenção do legislador para assegurar que o ordenamento jurídico continue apto a proteger adequadamente esse importante bem jurídico.

A autora da proposição teve o mérito de trazer esse debate ao Congresso Nacional, chamando a atenção para a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de tutela da intimidade diante das transformações tecnológicas em curso.

Entretanto, ao longo da análise da matéria, concluiu-se que os objetivos pretendidos pelo projeto podem ser alcançados de forma mais adequada mediante o aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no ordenamento jurídico, evitando-se a criação de novos tipos penais com áreas de incidência potencialmente sobrepostas a figuras já previstas na legislação penal. A opção por fortalecer mecanismos normativos já consolidados contribui para preservar a coerência do sistema jurídico e reduzir eventuais dificuldades interpretativas decorrentes da coexistência de infrações penais destinadas a punir condutas substancialmente semelhantes.

Por essa razão, apresenta-se substitutivo que mantém o propósito central da proposição — ampliar a proteção da intimidade diante dos desafios trazidos pelas novas tecnologias —, mas o faz por meio de modificações pontuais e sistematicamente mais adequadas.

O texto proposto aperfeiçoa a disciplina do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, ajustando sua resposta sancionatória, com pena de reclusão de um a quatro anos, de modo a





SENADO FEDERAL

preservar instrumentos de política criminal voltados às hipóteses menos graves, sem prejuízo da adequada repressão das condutas mais gravosas, e conferindo tratamento mais severo aos casos praticados mediante meios ocultos de captação em ambientes de especial proteção da intimidade, como residências, quartos de hospedagem, banheiros, vestiários, provadores e ambientes destinados à realização de exames ou procedimentos de saúde.

Além disso, o substitutivo incorpora aperfeiçoamentos pontuais considerados adequados para o fortalecimento da tutela penal da intimidade sexual. Entre eles, destaca-se a inclusão expressa da conduta conhecida como *upskirting*, consistente na captação não autorizada de imagens de partes íntimas da vítima, geralmente por meio de fotografias ou filmagens realizadas sob suas vestimentas. Embora se trate de comportamento amplamente reconhecido como ofensivo à intimidade sexual, ainda subsistem divergências quanto ao seu enquadramento jurídico em tipos penais já existentes. A previsão expressa da conduta contribui para ampliar a segurança jurídica e assegurar tratamento uniforme a situações que representam inequívoca violação da intimidade da vítima. Da mesma forma, entende-se pertinente reforçar a tutela conferida a crianças e adolescentes, estabelecendo circunstância de especial gravidade quando a produção de material pornográfico envolver a utilização de meios ocultos de captação em locais caracterizados por elevada expectativa de privacidade. Trata-se de medida compatível com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico às pessoas em desenvolvimento.

O substitutivo também promove atualização relevante na Lei nº 9.296, de 1996, adequando sua terminologia à realidade tecnológica contemporânea. A substituição da expressão “escuta ambiental” por “captação ambiental” amplia o alcance protetivo da norma e permite abranger, de forma mais adequada, as diferentes modalidades de obtenção indevida de sons e imagens viabilizadas pelos avanços tecnológicos das últimas décadas.

Por outro lado, não se reproduz a alteração constante do texto aprovado pela Câmara dos Deputados relativa ao art. 28-A do





SENADO FEDERAL

Código de Processo Penal. A exclusão dos novos tipos penais originalmente previstos na proposição retirou o principal fundamento da vedação ao acordo de não persecução penal. Ademais, a manutenção dessa restrição apenas para o crime do art. 216-B poderia gerar tratamento desarmônico em relação a outros delitos de gravidade semelhante já previstos no ordenamento jurídico, razão pela qual se revela mais adequado preservar a disciplina atualmente estabelecida pelo Código de Processo Penal. Desse modo, entende-se que a aprovação da matéria na forma do substitutivo concilia dois objetivos igualmente importantes: de um lado, preserva a meritória preocupação da autora com a defesa da intimidade e da privacidade em uma sociedade cada vez mais digitalizada; de outro, promove os ajustes necessários para assegurar maior precisão normativa, coerência sistemática e efetividade na proteção dos bens jurídicos tutelados. Por essas razões, considera-se conveniente e oportuno o acolhimento do Projeto de Lei nº 4.924, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.924, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para aperfeiçoar a tutela penal da intimidade e da privacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para aperfeiçoar a tutela penal da intimidade e da privacidade.

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 216-B.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou

II – produz, fotografa, filma ou registra, em locais públicos ou privados, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima, mesmo que ela faça uso de roupas íntimas.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime for praticado:

I – prevalecendo-se de atividade profissional, comercial ou funcional para facilitar a prática do crime; ou

II – mediante a utilização de meio oculto de captação de imagens, sons ou vídeos em casa alheia ou em suas dependências, bem como em local de especial proteção da intimidade, tais como banheiro, vestiário, provador, quarto de hospedagem, consultório, ambiente destinado à realização de exame ou procedimento de saúde, quarto de internação ou outro local assemelhado.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 240.....





SENADO FEDERAL

.....
.....
§
2º.....

.....
....

IV – mediante a utilização de meio oculto de captação de imagens, sons ou vídeos em residência, ambiente educacional ou em local de especial proteção da intimidade, tais como banheiro, vestiário, provador, quarto de hospedagem, consultório, ambiente destinado à realização de exame ou procedimento de saúde, quarto de internação ou local assemelhado.” (NR)

Art. 4º O art. 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover captação ambiental ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

.....”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

